

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2019

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, o qual altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

A principal finalidade da proposição é a redução da desigualdade por meio da aplicação de multas desiguais que, no caso concreto, seriam proporcionais à renda do infrator. O Autor, citando Rui Barbosa, defende que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”. Complementa informando que países como Suíça e Finlândia já adotam sistema dessa natureza e que esse “tipo de medida representa não só a reparação do sistema punitivo no trânsito, mas também mecanismo capaz de inibir comportamento inadequado por parte de mais indivíduos, que passarão a sentir, de fato, o peso nas punições a eles aplicadas”.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

A principal finalidade da proposição é a redução da desigualdade por meio da aplicação de multas desiguais que, no caso concreto, seriam proporcionais à renda do infrator. Assim, entende o Autor que a medida representa mecanismo capaz de inibir comportamento inadequado por parte de mais indivíduos, que passarão a sentir, de fato, o peso nas punições a eles aplicadas.

A alteração pretendida no CTB é por meio de inclusão de um artigo que prevê valor adicional às multas. O valor **a ser adicionado** seria condicionado ao enquadramento da renda do infrator em uma das faixas de renda definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Embora as categorias do IBGE se refiram a renda familiar, o texto nos parece claro que, no PL em questão, as faixas são meramente referenciais para a renda **individual** do infrator.

Para as rendas nas faixas A, B, C e demais, os valores adicionados serão os valores das multas multiplicados por, respectivamente, 14, 5, 3 e 0. Ressaltamos que o PL não pretende diminuir os valores das multas. Para a camada da população situada na faixa de renda mais baixa, cujo multiplicador é 0, o valor do adicional seria zero e, portanto, o valor da multa permaneceria o mesmo.

Para as pessoas que se enquadram na faixa A, o valor final da multa pode parecer alto. Todavia, esse sentimento é semelhante ao de uma pessoa que ganha um ou dois salários mínimos e recebe uma multa de quase 300 reais. Para esta pessoa, o sentimento tende ser inibitório para praticar condutas ilegais. Ao contrário, para aquele infrator que ganha 20 ou 30 mil reais, o efeito da mesma multa de 300 reais não inibe o cometimento de infrações de trânsito.

Com o propósito de atingirmos melhores índices de segurança no trânsito, temos de concordar com as medidas apresentadas. Entretanto, um pequeno detalhe merece aperfeiçoamento. Algumas infrações já preveem fator multiplicador, conforme dispõe o § 2º do art. 258. Seria o novo multiplicador aplicado sobre o total já se levando em conta o multiplicador existente ou seria o novo multiplicador aplicado diretamente aos valores instituídos nos incisos I a IV do art. 258? O texto da proposição menciona o referido artigo e pode gerar interpretações ambíguas. Para evitar qualquer dúvida nesse sentido, apresentamos emenda que altera a redação do *caput* do artigo a ser acrescido no CTB, a fim de esclarecer que se trata da primeira situação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.994, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2019

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 258-A, conforme redação proposta no art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 258-A Ao valor da multa a ser aplicada ao infrator será adicionado valor proporcional a sua renda líquida.

....."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator